

# A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

*Conflict mediation as an instrument for environmental justice*

Humberto Gomes Macedo<sup>1</sup>

Flavia Vieira de Resende\*<sup>2</sup>

## SUMÁRIO

Introdução. 1. Justiça Ambiental e a Mediação de conflitos. 2. O Córrego do Onça e o fomento da mediação comunitária pelo poder público. 3. Conclusão. Referências.

## RESUMO

O presente artigo pretende apresentar o conceito de Justiça Ambiental, sua interlocução e fundamento no princípio da Sustentabilidade, e como (e se) a Mediação de Conflitos pode ser instrumento hábil tanto ao Direito Público, quanto próprias às políticas públicas, para melhor bem-estar das pessoas e demais seres em áreas de degradação socioambiental. Será demonstrado um estudo de caso realizado em evento na bacia do Córrego do Onça em Belo Horizonte, por meio do qual foram identificados elementos que conectam problemas ambientais e sociais que merecem estudo e cuidado pelos operadores do Direito Público, como incremento e exemplo à teoria aqui discutida, até mesmo para análise de futuro implemento da mediação *in loco*.

**Palavras-chave:** Direito Público, Mediação de conflitos, Justiça ambiental e Sustentabilidade.

## ABSTRACT

The present article aims to introduce the concept of Environmental Justice, its interaction and fundament with Sustainability and in what ways (and if) the Conflict mediation can connect to each other and assist this subject. To verify whether, theoretically, there is a basis for such a connection and also whether, in a concrete and effective way, there are models of practical applicability, taking into account the paradigm of the Environmental State. A case study performed on an event at Córrego do Onça basin, in Belo Horizonte, will be demonstrated in order to identify the elements which connect the environmental and social issues and which deserve study and attention by the Law, as an improvement and an example to the theory presented here.

**Keywords:** Conflict mediation, Environmental Justice and Sustainability.

## INTRODUÇÃO

*Enquanto os males ambientais puderem ser transferidos para os mais pobres, a pressão geral sobre o meio ambiente não cessará (ACSERALD, 2005, p.226)*

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Ambiental e professor na Escola Superior Dom Hélder Câmara. Advogado autárquico do estado de Minas Gerais.

<sup>2</sup> \*Mestra em Filosofia, Mediadora de Conflitos, Pesquisadora e facilitadora de diálogo em Justiça Restaurativa no Projeto Ciranda na Faculdade de Direito da UFMG (2016). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito de Família da PUC/MINAS (2019). Tutora no Projeto Nós, do Ministério Público de Minas Gerais, que ensina Justiça Restaurativa nas escolas públicas do estado de Minas Gerais.

Patente a necessidade de reajustamento de condutas - públicas e privadas - face à atmosfera ambiental crítica que passamos nesse início de século XXI.

E da mesma maneira que o mundo caminha para uma quarta revolução industrial marcada, desta feita, pela “fase digital” numa fusão entre a tecnologia e a bioética, da robótica, da realidade aumentada e da ditadura algorítmica, muito lixo ainda é produzido em alta escala e jogado nas ruas ao lado de crianças e cães abandonados. Rios e nascentes urbanos ainda são poluídos por esgoto e falta de saneamento básico, principalmente em bairros mais pobres e fora do centro das metrópoles.

Nesse contexto, evidencia-se a importância de se conceituar a Justiça Ambiental como disciplina que pode vir a pesquisar o entrelaçamento entre os problemas de degradação social e ecológica, e como institutos inovadores – no caso a Mediação de Conflitos - pode ser exemplo de medida apta a vincular o Poder Público – estadual e municipal - a resolver questões ambientais.

Será citado em um exemplo real (estudo de caso) nas margens do Córrego do Onça, bairro Novo Aarão Reis, subúrbio de Belo Horizonte, onde é possível verificar os impactos socioambientais, objeto do estudo, e trazer ideia e incentivo tanto para aplicação da nova disciplina de Justiça Ambiental, quanto para se pensar alternativas aos estados e municípios para novas formas de redução de desigualdade e conflitos.

## 1. JUSTIÇA AMBIENTAL E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

No atual patamar de desenvolvimento baseado em crescimento exponencial com uso intensivo dos recursos naturais (água, minério, terras etc), há impacto de forma desigual aos grupos tradicionalmente vulneráveis (social e economicamente).

O lixo, a poluição e toda a série de riscos ambientais provocados por mineradoras, agronegócio, indústrias petrolíferas etc, não atingem a sociedade de forma equilibrada. Pois, embora possa parecer – como de fato o é - que a crise ambiental é genérica e global, os impactos ambientais não são democráticos:

A corrente da justiça ambiental alerta para o fato de que a relação homem-natureza é marcada pelo fenômeno da assimetria econômica, social e política. Nesse sentido, trabalha, por exemplo, com o conceito de “racismo ambiental”, segundo o qual há uma alocação de riscos e maior impactação justamente em parcelas e segmentos mais vulneráveis e fragilizados do ponto de vista socioeconômico (LOURENÇO, 2019, p. 16).

É neste contexto que a Justiça Ambiental se apresenta como disciplina importante nesse caldeirão de novidades tecnológicas e antiguidades sociais que ainda fazem conectar os problemas humanos e ecológicos, detectando que as duas situações andam “de mãos dadas” pois todos os fatores indicam que as áreas mais pobres são também as mais degradadas ambientalmente. Assim:

Por Justiça Ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas (HERCULANO, 2002, p.2)

Uma noção emergente que integra o processo histórico de construção subjetiva da cultura dos direitos no bojo de um movimento de expansão semântica dos direitos humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Na experiência recente, a justiça ambiental surgiu da criatividade estratégica dos movimentos sociais, alterando a configuração de forças sociais envolvidas nas lutas ambientais e, em determinadas circunstâncias, produzindo mudanças no aparelho estatal e regulatório responsável pela proteção ambiental. (ACSERALD, 2005, p.223)

São inúmeros os casos e exemplos que a degradação social incrementa problemas ambientais no entorno e vice e versa, o que, denota, inclusive, sua denominação como “Justiça Ecológica”, o que faz o Direito, e a própria Administração Pública, buscarem métodos alternativos para redução de desigualdades e resolução de conflitos, como sugerido com a Mediação (vide Capítulo 3 a seguir).

Para o autor e poeta espanhol Jorge Riechmann (2003, p. 107-108):

Así como la economía política estudia los conflictos distributivos económicos, la ecología política estudia los conflictos distributivos ecológicos, es decir, las desigualdades y asimetrías sociales (entre mujeres y hombres, entre poblaciones pobres y ricas, urbanas y rurales, entre el Sur y el Norte, entre la generación actual y nuestros descendientes...)com respecto al uso de la naturaleza y las cargas de la contaminación.

E a Justiça Ambiental, como disciplina que estuda a disparidade ambiental e social, somente pode ser concebida à luz da Sustentabilidade como princípio fundante. Daí que se sugere o estudo da Justiça Ambiental sempre com ênfase à Sustentabilidade como modelo e norma essencial - como *prima principium*<sup>3</sup> - em todos os ramos do Direito, devendo laborar como balança no equilíbrio econômico e social, e em alcance ao futuro. Conceitua-se a Sustentabilidade como:

[...] o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação dos seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões. (BOFF, 2012, p. 14).

---

<sup>3</sup> Sampaio; Wold; Nardy, 2003.

E como realçado por Freitas (2015, p. 406-407), “cumpra fazer a sustentabilidade na condição de princípio cogente, não mera faculdade”:

Sublinhe-se, com ênfase, que o princípio do desenvolvimento sustentável pressupõe, *com eficácia direta, a escolha de políticas públicas endereçadas à concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial (não apenas econômico), socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, ético e eficiente, no intuito de assegurar, às presentes e futuras gerações, o direito ao bem-estar, em consonância com o bem de todos.* Tudo de ordem a assegurar, com as evidências científicas disponíveis, a judiciosa avaliação qualitativa das intervenções estatais. (FREITAS, 2015, p. 406-407).

Neste novo paradigma, a economia e desenvolvimento só fazem sentido se ajustados sob a ideia da Sustentabilidade<sup>4</sup> e Justiça Ambiental que passa a integrar as esferas social e ambiental de uma forma dialética, concreta e não hierarquizada.

Today, environmental justice and human rights movements are merging together as a global force for social change and democratization. Activists in Europe, the Americas, Africa, and Asia are collaborating to challenge socially and ecologically harmful state and corporate policies concerning hydroelectric power, incineration, and mineral extraction, for example, while offering alternatives for sustainability and social justice. (MOHAI; PELLOW; ROBERTS. p.22)

Os vazamentos e acidentes na indústria petrolífera e química, a morte de rios, lagos e baías, as doenças e mortes causadas pelo uso de agrotóxicos e outros poluentes, a expulsão das comunidades tradicionais pela destruição dos seus locais de vida e trabalho, tudo isso, e muito mais, configura uma situação constante de injustiça sócio-ambiental no Brasil, que vão além da problemática de localização de depósitos de rejeitos químicos e de incineradores da experiência norte-americana, devendo açambarcar também outros aspectos, tais como as carências de saneamento ambiental no meio urbano e a degradação das terras usadas para acolher os assentamentos de reforma agrária, no

<sup>4</sup> Interessante citar que em pesquisa acerca do vasto numerário de trabalhos sobre “sustentabilidade” e “direito sustentável”, três professoras de Santa Catarina apontam sobre a divergência entre estes dois conceitos e sobre a “rara” aplicabilidade dos temas na prática. No entanto, também indicam um consenso no estudo com o que aproveitamos para abrir o capítulo: a necessidade de “integrar economia, meio ambiente e sociedade, bem como questões institucionais; considerando as consequências das ações do presente no futuro”: *There has been little analysis of sustainable applications and what kind of results can be expected. But there seems to be a consensus on the challenges of sustainability: integrating economy, environment and society, as well as institutional issues; considering the consequences of the actions of the present in the future; awareness and involvement of society.* (SARTORI; LATRÔNICO; CAMPOS, 2014, p.9-10) Para a revisão da literatura, procedeu-se com busca de palavras-chave, variando entre os termos: *environmental sustainability, economic sustainability, social sustainability, indicators, definitions, green, performance measurement, índices, organization, business, firm, industry, sustainable development, environment management systems, ISO 14031, measures, cleaner production e sustainable development.* [...] Após a conclusão da busca das dezoito palavras-chave nas seis bases de dados, foram selecionados treze mil novecentas e vinte e oito publicações.” (SARTORI; LATRÔNICO; CAMPOS, 2014, p.2).

meio rural. Pois não são apenas os trabalhadores industriais e os moradores no entorno das fábricas aqueles que pagam, com sua saúde e suas vidas, os custos das externalidades da produção das riquezas brasileiras, mas também os moradores dos subúrbios e periferias urbanas, onde fica espalhado o lixo químico, os moradores das favelas desprovidas de esgotamento sanitário, os lavradores no campo, levados a consumir agrotóxicos que os envenenam, as populações tradicionais extrativistas, progressivamente expulsas de suas terras de uso comunal (HERCULANO, 2002, p.6-7)

E como ter na prática a Sustentabilidade efetivada pelo Poder Público, para que este princípio não seja letra morta no ordenamento jurídico? É possível que a Administração Pública possa diligenciar na melhoria e atuação diante de realidades tão complexas, ambiental e socialmente?

Acredita-se que sim, mas isso não virá sem um forte trabalho de conscientização e pertencimento dos cidadãos em geral. E isso é um trabalho de educação como será indicado no próximo tópico.

É Humberto Maturana (2009, p.34) que diz que para viver em harmonia é preciso educar. Mas para quê educar? Segundo ele:

Para recuperar essa harmonia fundamental que não destrói, que não explora, que não abusa, que não pretende dominar o mundo natural, mas que deseja conhecê-lo na aceitação e respeito para que o bem estar humano se dê no bem-estar da natureza em que se vive. (...) Uma educação que nos leve a atuar na conservação da natureza, a entendê-la para viver com ela e nela sem pretender dominá-la, uma educação que nos permita viver na responsabilidade individual e social e que afaste o abuso e traga consigo a colaboração na criação de um projeto nacional em que o abuso e a pobreza sejam erros que se possam e se queiram corrigir.

A educação para o biólogo, portanto, tem tudo a ver com o convívio, incluindo o convívio do homem com a natureza e não o seu controle. Assim (MATURANA, 2009, p. 54- 55):

Sou cientista e valorizo a ciência, mas quero dizer algo sobre a ciência para compreendermos o que valorizamos, e para que sejamos responsáveis aceitando ou não essa valoração. Comumente falamos de ciência e de tecnologia como domínios de explicações e ações que fazem referência a uma realidade útil, permitindo predizer e controlar a natureza.

Nos anos de 1987 e 1988, quando tivemos enchentes em Santiago, escutava o Ministro de Obras Públicas dizer que tudo estava sob controle, ainda que o Rio Mapocho continuasse transbordando. Porque não dizia, simplesmente, 'Estamos atuando em todos os pontos onde podemos atuar'? Falamos de controle quando a vida cotidiana nos mostra que não controlamos nada. Guiados pela ideia de controle somos cegos à nossa circunstância, porque nela buscamos a dominação que exclui o outro e o nega. Além disso, em nossa cultura

ocidental, estamos imersos na ideia de que temos que controlar a natureza, porque cremos que o conhecimento permite o controle. Se o conhecimento leva a alguma parte, é ao entendimento, à compreensão, e isto leva a uma ação harmônica e ajustada com a natureza com os outros e o meio.

O que faz a ciência, então, se de fato não nos permite o controle? A ciência – e a validade das explicações científicas – não se constitui nem se funda na referência a uma realidade independente que se possa controlar, mas na construção de um mundo de ações comensurável com o nosso viver.

Mas como dar concretude à teoria? Dispõe o Direito (ou o estado via administração pública, como objeto deste texto) de ferramentas para estimular práticas já existentes e/ou conscientizar uma comunidade em seus diferentes interesses, fazendo – a enxergar o potencial dos recursos naturais que ela possui, convivendo com o meio ambiente e não o dominando e/ou o destruindo? Acreditamos que algumas soluções podem ser pensadas.

Se por um lado o Estado, através do Direito, pode ter a prática regulatória, se pautando por normas em que se leve em conta o meio ambiente, por outro lado, pode-se haver o estímulo de práticas pedagógicas e por isso, emancipatórias, tais como a prática da Mediação de Conflitos, sendo esta entendida como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”, nos termos da Lei 13.140/2015, especialmente no âmbito comunitário, trazendo aos cidadãos o acesso à informação, a inclusão, a participação, a corresponsabilidade e a capacidade de organização local.

De acordo com Cruz e Leandro (2007, p. 47):

Conflito refere-se também aos sintomas que se dão pela falta de acessos a informações, gozo de direitos humanos, exercício de cidadania, acesso de bense serviços públicos.

Acreditamos, assim, que a Administração deve ser fomentadora dessa forma de resolução de conflitos, tanto na sua prática mais efetiva nos processos de família ou contratuais, quanto nas questões ambientais que envolvam as próprias comunidades e/ou sua relação com o poder público. Segundo Falcão no prefácio da obra de Foley (2010):

A administração da justiça é gênero, a administração judicial é espécie, ou seja, existe:

(a) Um serviço oferecido diretamente pelo Estado, subdividido em:

(a.i) Administração Judicial da Justiça, isto é, oferecido pelo poder Executivo, a justiça administrativa, por exemplo;

(a.ii) Administração Administrativa da Justiça, isto é, oferecido pelo Poder Executivo, a justiça administrativa, por exemplo;

(b) um serviço oferecido por terceiros, mas regulado pelo estado como arbitragem, e proximamente conciliação e mediação;

(c) um serviço oferecido pelo “mercado de resoluções de conflitos” não estatal, de múltiplas naturezas: comunitários, associativos, religiosos, por exemplo.

A Lei de Mediação (13.140/2015) dispõe que:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Nesse sentido, a Mediação promovida pelo Estado estaria embasada, segundo Souza (2014, p.63):

O princípio do acesso à justiça (art. 5º., XXXV, da Const. Federal), que exige a disponibilização de métodos adequados (sob os aspectos temporal, econômico e de resultados) de resolução de conflitos, não se subsumindo a uma simples garantia de acesso formal ao sistema judicial – princípio do qual decorre o também positivado princípio da razoabilidade na duração do processo administrativo e judicial (art. 5º, LXXIV)

O princípio da eficiência (art. 37, caput), que demanda sejam os conflitos resolvidos da forma que apresente a melhor relação entre custo e benefício,

ou seja, menores custos, menos tempo, menos desgaste para a relação entre as partes e melhores resultados para ambos;

O princípio democrático, fundamento de nossa ordem constitucional (art. 1<sup>o</sup>.), que decorre de o Estado não ser um fim em si mesmo e reclama portanto que, quando o Poder Público se veja envolvido em conflitos com particulares, ele se disponha, em primeiro lugar, a dialogar com estes para encontrar uma solução adequada para o problema.

Portanto, como no estudo de caso do próximo capítulo onde se demonstra grave problema ambiental e social, a Mediação poderia vir a ser um instrumento da gestão ambiental como a descreve Quintas (2000, p. 17), a vincular o poder público estadual e municipal à comunidade:

Um processo de mediação de interesses e conflitos entre atores sociais que agem sobre os meios físico-natural e construído (...) define e redefine, continuamente, o modo como os diferentes atores sociais, através de suas práticas, alteram a qualidade do meio ambiente e também como se distribuem os custos e os benefícios decorrentes da ação destes agentes.

Não basta o viés regulatório portanto, é preciso que os seres humanos percebam e criem eles mesmos soluções para a preservação planetária. Como será apontado, até que o Estado não efetive e cumpra com seus deveres de obras de infraestrutura, desapropriações, escolas etc – o que também é premente – fundamental que a Administração também promova medidas de diálogo e consciência da comunidade através da mediação, justiça restaurativa<sup>5</sup> e outras formas éticas de justiça. É Maturana (2009, p.21) que diz novamente que:

O fenômeno de competição que se dá no âmbito cultural humano, o que implica a contradição e a negação do outro, não se dá no âmbito biológico. Os seres vivos não humanos não competem, fluem entre si e com outros em congruência recíproca, ao conservar sua autopoiese e sua correspondência com um meio que inclui a presença de outros, ao invés de negá-los.

Importante ainda indicar – e sugerir para um próximo estudo - que a Justiça Ambiental não deve ser apenas a justa distribuição entre a população humana, mas também entre esta e o restante dos seres vivos que compartilham a Biosfera:

---

<sup>5</sup> A Justiça Restaurativa é um modelo complementar à Justiça tradicional, que busca, com técnicas específicas, ajudar na construção de uma sociedade em que cada um se sinta responsável pelas mudanças. De acordo com a Resolução nº. 225/ 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ela é definida como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado”. Na justiça restaurativa, todos os envolvidos, direta ou indiretamente, participam voluntariamente de encontros, com a ajuda de um facilitador, para reparar ou reduzir os danos, reintegrar o infrator e a retomar a harmonização social. Esse formato de resolução é utilizado principalmente em escolas, em conflitos familiares, em medidas socioeducativas e em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo.

Assim como os direitos humanos se dirigem a todos, o compromisso com sua concretização caracteriza tarefa de todos, em um comprometimento comum com a dignidade comum, incorporando, ainda, outros destinatários, como no caso dos animais, tanto numa dimensão temporal presente como intergeracional-gerações futuras”.(BOLZAN DE MORAIS, 2011,p.88)

*Todos los animales somos hermanos...*Baste decir aqui que esa argumentación se basa em enfatizar que, para precisar como há de ser tratado determinado ser vivo, los critérios han de basarse em las *capacidades moralmente relevantes* que de hecho posee esse ser vivo, y no em su pertenencia a uma espécie determinada; y em la necesidad de evitar la *discriminación arbitraria*. (RIECHMANN, 2003 p.108)

É a mudança de primazia do homem para o próprio globo. O “cidadão” agora é o rio, o passarinho, a muda, a cachoeira...Obrigado *ser humano* mas agora você é meio e não fim! <sup>6</sup>

## 2. O CÓRREGO DO ONÇA E O FOMENTO DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA PELO PODER PÚBLICO

No dia 08 de junho de 2019, ocorreu o evento “11ª. Deixem o Onça beber água limpa” nas margens do Córrego do Onça, bairro Novo Aarão Reis, em Belo Horizonte/MG.

O COMUPRA (Conselho Comunitário Unidos pelo Ribeiro de Abreu) realizará no próximo sábado (08), a partir das 8h, o 11ª Deixem o Onça Beber Água Limpa – Viver com o Rio Vivendo! Na ocasião será celebrado também os 30 anos do bairro Novo Aarão Reis. O evento tem o objetivo de anunciar à comunidade as intervenções e investimentos realizados na região, além de despertar a atenção de todos para seu enorme potencial – com suas cachoeiras, praias e ilhas –, promovendo e incentivando ações que levem à sua requalificação socioeconômica, ambiental e participativa do baixo Onça. <sup>7</sup>

No local foi possível verificar a ocorrência de evidente problema ambiental – rio poluído – com também flagrante degradação social – casas pré-construídas, muito lixo, esgoto a céu aberto, campo de futebol “de várzea” abandonado, cheiro ruim etc.

<sup>6</sup> O que foi reconhecido nos princípios 1 e 3 dos 17 Princípios de Justiça Ambiental, aprovados na “First National People of Color Environmental Leadership Summit, Washington DC, outubro de 1991”: 1. Justiça Ambiental afirma a sacralidade da Mãe Terra, a unidade ecológica e a interdependência de todas as espécies, e o direito de estar livre da destruição ecológica. 2. A Justiça Ambiental exige o direito a usos éticos, equilibrados e responsáveis da terra e de recursos renováveis no interesse de um planeta sustentável para os seres humanos e outros seres vivos. (RIECHMANN, 2003, p. 108).

<sup>7</sup> <http://cbhvelhas.org.br/noticias/vem-ai-o-11o-deixem-o-onca-beber-agua-limpa/>. Acesso em 26 de junho de 2019.

O ribeirão Onça se forma a partir da confluência do ribeirão Pampulha com o córrego Cachoeirinha. Deste ponto até a sua foz, no Rio das Velhas, o ribeirão tem 8,3 Km de extensão e marca a divisa das regiões Norte e Nordeste da capital. Considerado o maior poluidor do Rio das Velhas, o ribeirão Onça expõe, de forma incontestável, a degradação de toda a bacia. Infelizmente, sua beleza natural é escondida debaixo do entulho, lixo e esgoto.<sup>8</sup>

E são imagens impressionantes, pois há uma cachoeira enorme, de grandes proporções de tamanho e volume, que deságua num córrego (do Onça) de tamanho também considerável, mas com o entorno de uma comunidade paupérrima, sem estrutura sanitária, com crianças e animais sujeitos à mercê de doenças e todos os malefícios advindos de poluição.

Com este cenário, como então estimular e vincular o Poder Público – municipal e estadual – a resolver questões ambientais e sociais?

É preciso compreender que as comunidades – embora chamadas assim, como se pelo próprio conceito de comunidade, os indivíduos tivessem todos uma mesma visão de mundo – são na verdade, um espaço múltiplo, pois convivem no mesmo local, sujeitos com histórias de vida diferentes, necessidades das mais variadas, visão de mundo multifacetadas, com interesses políticos e econômicos que podem ser antagônicos.

Muitas vezes, o único ponto de convergência dos sujeitos é a falta de uma estrutura social local, tais como a precariedade da prestação de serviços de saúde, escolas de boa qualidade, espaços culturais, serviços de orientação social e/ou jurídica, entre outros, capaz de promover-lhes o acesso a direitos e uma cidadania efetiva, como ocorre na comunidade do córrego do Onça.

No entanto, acreditamos que é possível a educação e a mobilização da mesma para a construção de saídas para a degradação ambiental, que a nosso ver, pode ser realizada através do trabalho profissional de mediadores, financiados pela administração pública, estimulando grupos já conscientizados e organizados no território, já atuantes nesse trabalho.

Na medida em que a Administração Pública também expressa o funcionamento do sistema político e a participação direta do cidadão no sistema administrativo, influencia, de forma análoga, aquele sistema, tornando-o efetivamente mais democrático (SOARES, 1997, p. 141).

É preciso pois, pensar em políticas públicas mais norteadas pelo conceito da democracia participativa, em que o Estado garanta a oportunidade que cidadãos, por meio de decisões e deliberações públicas, tenham a oportunidade de debaterem

<sup>8</sup> <http://cbhvelhas.org.br/noticias/vem-ai-o-11o-deixem-o-onca-beber-agua-limpa/>. Acesso em 26 de junho de 2019.

coletivamente as regras e sejam responsáveis por conduzir a vida na comunidade. Segundo Foley (2010, p. 21):

A realização por meio da justiça estatal é um modelo que segue padrões da Modernidade Ocidental, posto que estruturada a partir de princípios universais pautados em imperativos legais. Trata-se de um tipo de justiça que codifica procedimentos e aplica a norma ao caso concreto, com base em deduções racionais advindas da autoridade da lei ou dos precedentes. Em situações de conflito, o Estado substitui a vontade dos cidadãos, a fim de dizer o direito e garantir a paz social. Sob este padrão, o Estado detém o monopólio do exercício da atividade jurisdicional.

Isto não significa afirmar, contudo, que o Estado detenha o monopólio da criação do direito. Há uma parcela da sociedade que, excluída do atendimento jurisdicional, busca fórmulas próprias de resolução de conflitos, criando alternativas para manter um mínimo de coesão social. Esta pluralidade de ordens jurídicas, apesar de ser uma realidade, em geral, não é reconhecida oficialmente pelo Estado. Contudo, a partir dos anos 70, sobretudo nos EUA, assistimos a emergência de um movimento de resgate dos métodos alternativos de resolução de disputas como um instrumento de realização de justiça.

Vivemos um momento de crise ambiental, mas não somente isso. Há um movimento mundial de reconhecimento mais amplo dos direitos humanos e dignidade dos indivíduos; a expansão das aspirações de participação democrática em todos os níveis sociais e políticos; a crença de que os indivíduos devem participar e ter o controle sobre as decisões que afetam a sua vida, a tolerância à diversidade; mas também à crescente insatisfação com processos autoritários de tomadas de decisões.

Nesse sentido, Bobbio (1995, p.353), ao falar da luta pelos direitos fundamentais, que acreditamos abarcar a luta pelos direitos ambientais::

Luta-se ainda por estes direitos, porque após as grandes transformações sociais não se chegou a uma situação garantida definitivamente, como sonhou o otimismo iluminista. As ameaças podem vir do Estado, como no passado, mas podem vir também da sociedade de massa, com seus conformismos, ou da sociedade industrial, com sua desumanização.

Assim se o Estado na prática não fomenta obras de saneamento básico, criação de parques ou deslocamento de moradias, é importante que medidas outras, indiretas e de atuação humana estratégica, inteligente e com custos financeiros mais baixos, diga-se de passagem, possam reduzir os confrontos por ventura existentes nesses locais. É também Foley (2010, p. 130)

A retração do Estado como instrumento regulatório revela que uma nova forma de organização política está a emergir, articulada pelo Estado e composta por um híbrido painel de fluências, redes e organizações nos quais

elementos estatais, não estatais, nacionais e globais combinam e se interpenetram. (...)

Nesta nova constelação política o Estado fragmentado converte-se em um capó de disputas de diferentes projetos e interesses. De um lado, novas formas de fascismo societal buscam consolidar suas regulações despóticas, privatizando a esfera estatal. De outro, forças democráticas buscam espaço para a experimentação de projetos que contribuam para o exercício da democracia redistributiva.

Cabe, pois, ao Estado o papel da coordenação das diferentes organizações que atuam no campo destas disputas. A ação política – que antes era voltada à democratização do monopólio regulador do Estado – hoje demanda a democratização da perda desse monopólio”.

A Mediação Comunitária – a ser incentivada por políticas e práticas públicas - por ter valores tais como a resolução pacífica de conflitos, o empoderamento das comunidades acerca dos seus direitos, o reconhecimento do outro no sentido da prática da alteridade, pode trabalhar fortemente com a mobilização de uma população, estimulando organizações já existentes, para fazê-la perceber a importância da proteção ao meio-ambiente e trabalharem juntos com outras instâncias para a construção de respostas para estas questões. Assim segundo Foley (2010, p.81):

As soluções construídas pelas partes envolvidas no conflito podem ser tomadas para além da lei. Quando os protagonistas do conflito inventam seus próprios remédios, em geral, não se apoiam na letra da lei porque seu pronunciamento é por demais genérico para observar a particularidade dos casos concretos. Há pois, a liberdade de criar soluções sem amarras dos resultados impostos pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, as partes, antes alheias ao processo de elaboração de leis legislam ao construir suas próprias soluções não somente para enfrentar os conflitos já instaurados, mas para evitar adversidades futuras.

E complementa (2010, p.100):

A mediação oferece um efetivo sentido de organizar indivíduos em torno de objetivos comuns e de construir fortes laços nas estruturas comunitárias. Por sua capacidade de ajudar as partes a resolverem seus problemas por elas próprias, a mediação reduz a dependência das instituições oficiais e estimula a emancipação individual incluindo a formação de bases comunitárias.

Assim, um “projeto mobilizador”, construído via Mediação Comunitária, com programas financiados pelo Estado pode vir a produzir grande volume de informação qualificada, de modo que os indivíduos estejam cientes de suas possibilidades, e possibilite uma comunicação relacional, para que possam compartilhar dos seus diferentes saberes, traçando estratégias para levarem suas pretensões ao espaço público, é saída ética. Segundo Henriques (2004):

Consideramos informação qualificada aquela que informa e orienta de modo prático, que permite aos sujeitos saber fazer e como se posicionar dentro do movimento/projeto. Ao contrário do que se possa pensar, a informação qualificada não é informação de caráter técnico *tout court*. Na verdade, a informação gerada pelos especialistas nem sempre ela mesma é informação qualificada, pois, muitas vezes, carece de uma tradução que permita a qualquer sujeito que não possua o mesmo domínio técnico e do jargão do especialista compreender a problematização referida àquela causa social e a metodologia de ação proposta. Encontra-se aí, sem dúvida, uma das principais barreiras à coletivização de inúmeras causas que, com frequência, *escapam à compreensão dos não-especialistas*.

Portanto, ao lado da informação qualificada, é preciso que haja uma comunicação que pretenda criar vínculo entre os indivíduos, própria do trabalho técnico dos mediadores. Esta comunicação é a que chamamos relacional, ou seja, aquela que se dá através da troca de argumentos nos discursos e compartilhamento de sentidos entre os indivíduos. Este tipo de comunicação difere-se da anterior porque ela não pretende apenas informar, mas tem como escopo criar acordos e consensos entre indivíduos. Isto não significa que a comunicação dialógica irá levar os indivíduos a concordarem entre si em todos os argumentos, mas ela possibilita que estes possam respeitar as diferenças de posições do outro e ainda sim, criar estratégias para a sua atuação no espaço público.

Imaginem o potencial turístico e o acesso a uma cachoeira desse porte e beleza poderia trazer à própria comunidade, ao invés de ficar lá, poluída e sem possibilidade banho e lazer. Daí a conexão com este estudo de caso, sugerindo que em situações e regiões como essa, a Mediação possa ser implementada.

Com enorme potencial para lazer e turismo, o Onça tem cachoeiras, praias e ilhas. Porém, várias famílias que residem às suas margens estão permanentemente expostas a diversos riscos, causados pelas enchentes, pelo fluxo de esgoto e o acúmulo de lixo. Nesse contexto, as atividades realizadas no 11<sup>a</sup> Deixem o Onça Beber Água Limpa buscam soluções para tais situações.<sup>9</sup>

Nesse sentido, a comunicação relacional é capaz de criar vínculos de cooperação entre os indivíduos, uma vez que ela não pretende, pelo discurso, exercer dominação sobre outros argumentos. Pelo contrário, é a partir da troca de significados e saberes dos comunicantes que o saber vai sendo construído. Dentro da perspectiva da mobilização social destacamos outro fator importante que é o da publicidade, ou seja, os indivíduos devem ganhar visibilidade com as suas pretensões, a fim de que estas ganhem adeptos no espaço público.

---

<sup>9</sup> <http://cbhvelhas.org.br/noticias/vem-ai-o-11o-deixem-o-onca-beber-agua-limpa/>. Acesso em 26 de junho de 2019.

É neste espaço que os indivíduos irão dar visibilidade de suas demandas frente a opinião pública, e lutar para a concretização de suas reivindicações na esfera política.

Acrescentamos que o Poder Público, pode, inclusive, fomentar a criação dos Núcleos Comunitários de Justiça e Cidadania, auxiliando na disponibilização ou aquisição de imóveis (ou locação etc), treinamento da equipe e demais estrutura organizacional mínima, aproveitando-se a expertise dos administradores públicos:

O *locus* de atuação dos Agentes Comunitários é a comunidade e seus inúmeros locais públicos – não necessariamente estatais – e privados que podem acolher as atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários, sejam eles as sessões de mediação, sejam as reuniões na comunidade [...] Essa estrutura organizacional mínima conta com uma equipe administrativa que também se instala em um local físico que reúne todas as informações relevantes para os agentes comunitários e para o Programa: é o Núcleo Comunitário de Justiça e Cidadania. (FOLEY, 2010, p. 156).

Num viés comunitário a Mediação, por obedecer a um padrão dialógico, horizontal e participativo, inaugura um novo enfoque para a resolução de problemas, sendo um instrumento mobilizador e, portanto, com forte viés educacional. Se educar, segundo Maturana (2009, p. 29) “se constitui no processo em que a criança ou o adulto convive com o outro e, ao conviver com o outro, se transforma espontaneamente, de maneira que seu modo de viver se faz progressivamente mais congruente com o do outro no espaço de convivência”, acreditamos que os processos de co-construção de saberes pode ser um instrumento coerente e eficaz para a educação ambiental nas comunidades.

O Estado, tendo em vista os princípios citados, pode vir a ser um grande fomentador deste trabalho, colaborando para incentivar práticas dialógicas trazendo mais um elemento importante na busca de redução das desigualdades em áreas de déficit de Justiça Ambiental, como no exemplo da situação destacada que ainda não tem o projeto efetivado.<sup>10</sup>

Em Minas Gerais, programas de Mediação Comunitária já existem, como por exemplo, o Programa Mediação de Conflitos (PMC) criado em 2005, na então Secretaria de Estado e Defesa Social, dentro da Superintendência de Prevenção à Criminalidade. Neste cenário, o Programa tem desenvolvido várias ações e projetos que visam a prevenção social da violência e criminalidade<sup>11</sup>:

<sup>10</sup> Souza (2014, p.329) cita o exemplo do Projeto Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Mato Grosso aonde “as aulas são ministradas por magistrados de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público, advogados e Defensores Públicos que estudam e/ou trabalham com mediação, todos atuando voluntariamente nesses treinamentos. O público-alvo são os membros de comunidades que possuam ensino médio completo, idade mínima de 21 anos, residência no bairro de atuação, disponibilidade mínima de 8 horas semanais, sem vínculos com associações de bairro ou partidos políticos, espírito de liderança e perfil adequado para ser voluntário”.

<sup>11</sup> <http://www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/mediacao-de-conflitos>. Consulta realizada em 11 de outubro de 2019.

As equipes de analistas sociais do programa, a partir de diversas técnicas, incentivam o diálogo, potencializam o capital social, viabilizam o acesso a direitos, contribuem para o fortalecimento e a mobilização comunitária. A intenção é construir com os moradores uma Segurança Pública Cidadã promovida pelos meios pacíficos de resolução de conflitos, a partir dos fundamentos da Mediação Comunitária, impactando na redução de possíveis desdobramentos em homicídios, violência e violações.

O programa foi pensado pautando-se “em fundamentos teóricos-científicos e técnico-metodológicos, tendo como princípios a integração e articulação de todo o Sistema de Defesa Social e a necessária interface com as comunidades locais para a construção de uma política de defesa social participativa e cidadã”. (GOVERNO DE MINAS, 2007, p. 9).<sup>12</sup>

Não é utopia pensar que um cidadão (ou sua comunidade) que cria suas próprias respostas de emancipação e pertencimento, sentindo a presença do Estado no apoio ao projeto, seja um aliado na defesa do espaço ambiental e social de convivência.

### 3. CONCLUSÃO

No atual contexto marcado por desastres ambientais e por desigualdade humana ainda patentes, torna-se importante que todo o arcabouço jurídico seja voltado para a Sustentabilidade como norma principal de nosso sistema de Direito.

É importante ainda contar com novas políticas públicas e maneiras de se reduzir conflitos, pelo qual, a mediação comunitária, fomentada pelo estado “lato sensu” (estados e municípios), pode ser instrumento de efetividade para a busca de soluções para a preservação do meio ambiente, conjugando princípios da Administração Pública, preceitos e ditames da Justiça Ambiental e do diálogo e pertencimento através da prática mediadora.

Como exemplificado no evento junto ao Córrego do Onça, as pesquisas cada vez mais ratificam que a desigualdade social e ambiental encontram-se entrelaçadas e uma puxa a outra para “o bem ou para o mal”, tornando-se importante o conceito e delimitação da Justiça Ambiental como disciplina nova e apta ao estudo pretendido e de se buscar práticas inovadoras como a Mediação de Conflitos que pode ser implementada naquele e em outras situações similares.

---

<sup>12</sup> Na educação vemos a Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais participar da criação do Programa Nós, uma parceria interinstitucional com o a Secretaria Municipal de Educação, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, universidades e órgãos da sociedade civil para implementar projeto de Justiça Restaurativa nas escolas, dessa vez para prevenir a violência escolar e promover a cultura de paz. Na mesma ótica, há projetos de mobilização comunitária fomentado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, como é o caso do programa de Mediação de Conflitos no Ambiente Escolar (MESCA), que se utiliza da técnica da mediação de conflitos dentro das escolas públicas estaduais, como instrumento pacificador e minimizador da violência juvenil.

A mesma Mediação de conflitos que ajuda a solucionar uma questão de direito de família, ou de um problema no comércio ou vizinhança, também pode ser apta a resolver o destino do esgoto, um conflito de desapropriação ou o corte de uma árvore, fazendo-se adequar o projeto ao princípio da Sustentabilidade e da própria Administração pública (artigos 37 e 225 da Constituição Federal).

Conclui-se, portanto, que a mobilização social, incentivada pelo poder público, pode ser fator preponderante para a construção de pautas ambientais. Para isto, destacam-se a criatividade do poder público, o estudo de novas disciplinas – como a Justiça Ambiental – e a busca por comunicação relacional e de informações qualificadas, capazes de criar vínculos, capacidade crítica e ambientes de cooperação entre os indivíduos, seu entorno e demais seres viventes, como sugerido através da Mediação.

*A gente ainda nem começou...*

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental: Narrativas de Resistência ao Risco Social Adquirido *in Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores*. Brasília: MMA, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 7ª ed., Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1995, págs. 353-355.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

\_\_\_\_\_. O estado de direito ‘confrontado’ pela revolução da internet. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.13, n.3, 2018, p.876-903.

CRUZ Giselle Fernandes Correa e LEANDRO Ariane Gontijo Lopes. Mediação de Conflitos: um instrumento possível na resolução pacífica de conflitos. In: GOVERNO DE MINAS. **Entremeios. Publicação de Artigos desenvolvidos no Programa Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Cria Ufmg, 2007.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; CARVALHO, D. W. O Estado Democrático de Direito Ambiental e as catástrofes ambientais: evolução histórica e desafios. **Pensar (UNIFOR)**, v. 18, 2013, <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2701/pdf>> Acesso em 05 de fevereiro de 2019.

DOBSON, Andrew. **Justice and environment - Conceptions of Environmental Sustainability and Theories of Distributive Justice**. Oxford University Press. Place of publication: Oxford. Publication year: 1998.

FOLEY, Glauca Falsarella. **Justiça Comunitária. Por uma justiça da emancipação**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha (organizadoras). **Dicionário de políticas públicas: volume 2**. Barbacena: EdUEMG, 2015.

GOVERNO DE MINAS. **Entremeios. Publicação de Artigos desenvolvidos no Programa Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Cria Ufmg, 2007

HENRIQUES, Márcio S.; BRAGA, Clara S. e MAFRA, Rennan. O planejamento da comunicação para a mobilização social: em busca da co-responsabilidade. In: **Comunicação e Estratégias de Mobilização Social**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. **Encontro da ANPPAS**, v. 1, p. 1-15, 2002.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética Ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

MAFRA, Rennan. **Entre o espetáculo, a festa e a argumentação – mídia, comunicação estratégica e mobilização social**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. 3.ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003.

MATURANA, Humberto. **Emoções e linguagem na educação e na política**. Tradução José Fernando Campos. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

MERLONE, Tiago. Educação ambiental Unesco 1987. **Portal Educação**, CampoGrande, 29.nov.2012. Disponível em: <https://portaleducacao.com.br/biologia/artigos/educacao-ambiental-unesco-1987>. Acesso em 28 Jan. 2019.

MOHAI, Paul; PELLOW, David; ROBERTS, J. Timmons. Environmental justice. **Annual Review of Environment and Resources**, v. 34, p. 405-430, 2009.

QUINTAS, José Silva. **Introdução à gestão ambiental pública** 2ª ed. revista. – Brasília: Ibama, 2006.

RIECHMANN, Jorge. Tres principios básicos de justicia ambiental. In: **Congreso de la asociación española de ética y filosofía política**, 12., 2003, Castellón. Anais..., Castellón, 2003.

ROCHA, Anacélia Santos et al. **O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia da pesquisa**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2016. Disponível em: <<http://domhelder.edu.br/uploads/pesquisa/domdaproducaoacademica.pdf>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2019.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Função socioambiental dos contratos e instrumentalidade pró-sustentabilidade: limites ao exercício de autonomias públicas e privadas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.99-114 Julho/Dezembro de 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afranio. **Princípios do Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. Teoria do risco ambiental integral e ideologia. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v.01, p.1,2015. Disponível em <<https://editorajurua.com/revistaconsinter/revistas/ano-i-volume-i/parte-1-direitosdifusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/teoria-do-risco-ambiental-integral-e-ideologia>>. Acesso em 25 de janeiro de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARTORI, Simone; LATRÔNICO, Fernanda; CAMPOS, Lucila Maria de Souza. Sustainability and sustainable development: a taxonomy in the field of literature. **Ambiente e sociedade**. Vol. XVII, núm.1, enero-marzo, 2014, pp.1-22. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade. Campinas, Brasil.

SEIXAS, Raul. Raul Seixas. **Ouro de tolo**. Album *Krig-ha! Bandolo!* São Paulo: Philips records, 1973. LP.

\_\_\_\_\_. Rio de Janeiro, 1976. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=RDsKj9uKtQM>>. Acesso em 30 de janeiro de 2019.

SIQUEIRA, Lyssandro Norton. Responsabilidade ambiental à luz das transformações da sociedade brasileira. In: PATROCÍNIO, Daniel Moreira do (organizador). **Princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOARES, Fabiana de Mezes. **Direito administrativo de participação**: Cidadania, Direito, Estado e Município. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas**. Igor Lima Goettenauer de Oliveira, organizador. 1. ed. – Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília (FUB), 2014.

SOFFIATI, Arthur. Fundamentos filosóficos e históricos para o exercício da ecocidadania e da ecoeducação. In: CASTRO, Ronaldo Souza de; LAYRARGUES, Philippe Pomier; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo (org.). **Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

\_\_\_\_\_. **O princípio da vedação de retrocesso ambiental no contexto da sociedade de risco**. Salvador: Juspodivm, 2013.

VEZZULA, Juan Carlos. **Mediação – Teoria e Prática – Guia para utilizadores e Profissionais Liberais**. Lisboa DGAE – Ministério da Justiça, Portugal, 2004.